



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Damásio Educacional S.A.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade Damásio, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.008631/2025-39		
<b>PARECER CNE/CES N°: 469/2025</b>	<b>COLEGIADO: CES</b>	<b>APROVADO EM: 9/7/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Damásio, código e-  
MEC nº 22606, anteriormente denominada Faculdade Alvorada, a ser realizado sob a forma  
de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de  
dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017,  
republicada em 3 de setembro de 2018.

A Instituição de Educação Superior – IES é sediada na Rua da Glória, nº 195, bairro  
Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Damásio  
Educacional S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº  
07.912.676/0001-09, e ofertava o seguinte curso superior:

[...]

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato Autorizativo</i>
<i>Direito, bacharelado</i>	<i>I408074</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 492 de 25/10/2019, DOU 30/10/2019.</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário da IES está formalizada no Recibo nº  
000244.0367071/2025 (documento SEI nº 5634658), protocolado em 6 de março de 2025,  
constante nos autos.

Por meio da Nota Técnica nº 21/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, o processo  
foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para análise e deliberação acerca  
do pleito, *in verbis*:

[...]

*Nota Técnica nº 21/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES  
PROCESSO N° 23000.008631/2025-39  
INTERESSADO: FACULDADE DAMÁSIO*

*Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Damásio (cód. e-MEC  
nº 22606).*

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Damásio (cód. e-MEC nº 22606), anteriormente denominada Faculdade Alvorada, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Damasio Educacional S.A. (cód. e-MEC nº 3673), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1806 (5778881), de 21 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019.

3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São Paulo, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Rua da Glória, nº 195, Liberdade, e ofertava o seguinte curso:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Direito, bacharelado	1408074	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 492 de 25/10/2019, DOU 30/10/2019.

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (5634667), protocolado em 6 de março de 2025, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Despacho nº 1173/2025/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (5722973), de 10 de abril de 2025, acostado ao presente processo.

#### ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

*IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5634667, 5634668 e 5680734) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo

*Acadêmico (5634669) assinado pelo Reitor do Centro Universitário Estácio de São Paulo - ESTÁCIO SÃO PAULO (cód. e-MEC nº 793), o qual possui o mesmo representante legal, o senhor Eduardo Parente Menezes.*

*14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5778897).*

*15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5778905), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

### **CONCLUSÃO**

*16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Damásio (cód. e-MEC nº 22606) e, em decorrência, à extinção do curso de Direito, bacharelado, da DAMASIO, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo - ESTÁCIO SÃO PAULO (cód. e-MEC nº 793), mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda (cód. e-MEC nº 545), CNPJ 02.608.755/0001-07, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da ies descredenciada.*

*17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

### **Considerações da Relatora**

Observa-se que a solicitação foi formalizada no e foi processada de acordo com o art. 12 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e arts. 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, verifica-se que a IES, além de estar em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do supracitado Decreto, instruiu seu pedido com todos os documentos e pressupostos exigidos pelo art. 77 da já mencionada Portaria.

Considerando-se o resultado da apreciação realizada pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES, esta Relatora entende que deve ser deferido o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Damásio.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Damásio, com sede na Rua da Glória, nº 195, bairro Liberdade, no município do São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Damásio Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, para fins de

aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Damásio.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO